



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis /RJ, 13 de outubro de 2021.

PARECER

GP: 1057/2021 CMP DL 8344/2021 – DAJ 635/2021

EMENTA: “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI
Nº 6.250 DE 20 DE MAIO DE 2005, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I-INTRODUÇÃO:

O objeto deste parecer é a análise da legalidade do GP nº 1057/2021, que ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI N° 6.250 DE 20 DE MAIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II- DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe ressaltar, que a iniciativa da presente matéria é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Esclarecemos também, que tendo em vista as mudanças legislativas nos parâmetros de ocupação do solo para novos empreendimentos nestas áreas e sua caracterização social, faz-se necessária a atualização das condições da autorização legislativa e sua caracterização, sendo assim, atribuição do Chefe do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 60 e inciso XXXVII do artigo 78 e artigo 165, todos da **Lei orgânica do Município de Petrópolis**.

Sendo assim, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito está correto nas razões para apresentação do projeto de lei.

À vista de todo o exposto, a matéria versada no GP nº 1057/2021, atende os objetivos estabelecidos na estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional e por reconhecer que este projeto de lei não vem prejudicar a atual Lei nº Lei 6.250/05 com a pretendida alteração que entendemos estar dentro das formalidades legais, que ora é apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Interino.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito,



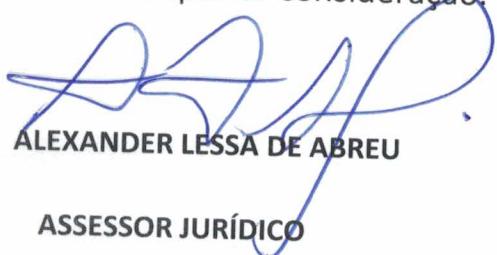
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Destarte, atendidos as formalidades e os procedimentos legais e regimentais, esta DAJ opina favorável pela tramitação do mencionado Projeto de Lei, encaminhado através do GP nº 1057/2021, mas cabe ao Plenário desta Casa Legislativa a análise de mérito do mesmo.

É o Parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1706.037/21

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 105.177

OAB/RJ 80.742